

DEC 284/85

DOM 30/03/89 - CONSOLIDADO MARÇO/2017

REGULAMENTA A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA (CME)

Art 1º. Fica aprovado o "REGULAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - RCME", que com este baixa.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO GILBERTO SAMPAIO
Prefeito Municipal

**REGULAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA (RCME)
APROVADO PELO DECRETO Nº 284 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1.985.**

**CAPÍTULO I
DOS ELEMENTOS FUNDAMENTAIS**

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR**

Art. 1º. A contribuição de melhoria tem como o fato gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis situados na zona de influência da obra.

Art. 2º. Será devida a contribuição de melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultantes de convênio com a União, o Estado ou entidade federal ou estadual:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V - proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

**SEÇÃO II
DOS CONTRIBUINTES**

Art. 3º. O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos imóveis indivisos, a contribuição de melhoria será lançada em nome de qualquer dos titulares.

**SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 4º. A cobrança da Contribuição de Melhoria (CME) terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

- § 1º - Os elementos referidos no "caput" deste artigo serão definidos, para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal ou Autarquia interessada.
- § 2º - Com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, a relação entre os benefícios de interesse geral para o Município e os benefícios para os imóveis situados na zona de influência, o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na zona de influência e o nível de renda dos contribuintes, o limite total a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento).
- § 3º - A despesa realizada será corrigida monetariamente, no mês do lançamento, tendo por termo inicial o mês da realização da despesa.

**SEÇÃO IV
DA ZONA DE INFLUÊNCIA (ZI), FAIXAS E ÍNDICES DE HIERARQUIZAÇÃO E PARCELA DO CUSTO A SER COBRADA**

Art. 5º. Para cada obra, ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, o Prefeito Municipal, com base em proposta elaborada pela Comissão de Delimitações da Zona de Influência (CODZI) definirá:

- I - a Zona de Influência (ZI), respectivas faixas e índices de hierarquização do benefício;

II - a parcela, do custo total, a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria (CME).

SEÇÃO V DA COMISSÃO DE DELIMITAÇÕES DA ZONA DE INFLUÊNCIA (CODZI)

Art. 6º. A Comissão de Delimitação da Zona de Influência (CODZI) terá a seguinte composição:

- I - 2 (dois) membros de livre escolha do Prefeito, dentre servidores municipais;
 - II - 1(um) membro indicado pelo Poder Legislativo, dentre os seus integrantes;
 - III - 2 (dois) membros, escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre moradores de bairros abrangidos pela Zona de Influência.
- § 1º - Os membros da Comissão não farão jus a qualquer remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.
- § 2º - A Comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização do benefício, observado o disposto no § 4º.
- § 3º - A proposta, a que se refere o parágrafo anterior, será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.
- § 4º - A proposta, referida nos §§ 2º e 3º, só estará concluída e entregue depois de apreciadas, pela própria Comissão, todas as impugnações interpostas pelos contribuintes.
- § 5º - Os órgãos municipais fornecerão todos os meios e informações solicitadas pela Comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

Art. 7º. No desenvolvimento dos seus trabalhos, a Comissão de Delimitação da Zona de Influência (CODZI):

- I - delimitará a Zona de Influência (ZI), respectivas faixas e índices de hierarquização;
- II - submeterá a sua conclusão, como proposta de definição, ao Prefeito Municipal;
- III - apreciará as impugnações interpostas e opinará sobre a decisão;
- IV - fará juntar cópias de todas as atas de suas reuniões, ao Processo de Formalização (PF);
- V - concluídos os seus trabalhos, na forma do disposto no § 5º do artigo 6º, dará por encerradas as suas atividades e se dissolverá automaticamente.

Art. 8º. Havendo necessidade, como, por exemplo, para revisões e/ou retificações na Zona de Influência (ZI) e respectivas faixas e índices de hierarquização, o Prefeito Municipal, por despacho no Processo de Formalização (PF), poderá reconvocar a mesma Comissão, para esse fim.

SEÇÃO VI DOS PROGRAMAS DE OBRAS OU PROJETOS

Art. 9º. As obras públicas que importem na cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I - Ordinário - quando referente a obras preferenciais, de iniciativa da própria Administração;
- II - Extraordinário - quando referente a obra de menor interesse geral, mas que tenha sido solicitada por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos contribuintes interessados, situados na Zona de Influência (ZI).

Art. 10. Na hipótese do § 2º do artigo 8º, poderá ser exigida caução aos interessados, não superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento total, a qual deverá ser recolhida aos cofres municipais antes do início da obra.

- § 1º - O saldo restante da contribuição individual, que ultrapasse o valor da caução, será pago de acordo com o regime aplicado para as obras realizadas em regime ordinário.
- § 2º - Quando se tratar de pavimentação de via ou logradouro, será dispensada a caução no caso de os interessados contratarem diretamente as obras na forma do que dispõem as leis nºs 2.448, de 12 de abril de 1.971, e 3.449, de 23 de junho de 1.978.
- § 3º - As contribuições dos contribuintes não solicitantes da obra serão pagas de acordo com o regime aplicado para as obras realizadas em regime ordinário.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DA FORMALIZAÇÃO DO PROJETO

Art. 11. Para formalizar a decisão de lançamento da Contribuição de Melhoria (CME), em relação a determinada obra, conjunto de obras ou projetos, o órgão interessados providenciará:

- I - qual o programa em que se enquadra a obra;
- II - memorial descritivo completo;
- III - orçamento detalhado do custo total, em cruzeiros e em ORTNs;
- IV - definição da provável Zona de Influência (ZI), respectivas faixas e índices hierarquização;
- V - percentual do custo total que deverá ser ressarcido pelos contribuintes;
- VI - se deverá haver exigência de caução e em que valor;
- VII - outros dados, informes e esclarecimentos, bem como a correspondente documentação, quando for o caso, para fundamentar a decisão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O órgão interessado providenciará a formação de processo administrativo, denominado Processo de Formalização (PF) e, em manifestação fundamentada, o encaminhará ao Prefeito Municipal, para decisão, propondo desde logo, os nomes para compor a Comissão (CODZI).

Art. 12. Após a complementação da instrução do Processo de Formalização (PF) se necessária, o Prefeito Municipal decidirá e, por despacho, determinará o prosseguimento das providências subsequentes, ou o que mais houver decidido.

Art. 13. Após o despacho, de que trata o artigo anterior, e se este determinar o prosseguimento das providências, a Chefia do Gabinete providenciará:

- I - ofício ao Chefe do Poder Legislativo, solicitando a indicação do membro de que trata o inciso II do artigo 12 da Lei nº 4.663/85;
- II - portaria de designação da Comissão (CODZI), a qual:
 - a) nomeará a Comissão, indicando o prefixo e número do processo e a identificação da obra;
 - b) indicará o seu presidente;
 - c) fixará o prazo para a conclusão dos trabalhos;
 - d) declarará que o trabalho não faz jus a nenhuma remuneração, sendo, porém, considerado de relevante interesse do Município;
 - e) outros dados, que se recomendarem;
- III - fará juntar ao processo, por original ou cópia, conforme o caso:
 - a) o ofício enviado ao Poder Legislativo;
 - b) o documento recebido desse Poder;
 - c) a portaria de nomeação;
 - d) outros dados, elementos ou documentos de interesse;
- IV - em seguida, fará encaminhar o Processo de Formalização (PF) ao Presidente da Comissão de Delimitação da Zona de influência (CODZI).

Art. 14. Após a conclusão dos seus trabalhos, a Comissão de Delimitação da Zona de Influência (CODZI), encaminhará o Processo de Formalização (PF) ao Prefeito Municipal, com proposta conclusiva, para decisão.

Art. 15. Definida a Zona de Influência (ZI), por despacho do Prefeito Municipal no Processo de Formalização (PF), a Chefia do Gabinete o fará encaminhar à Secretaria da Fazenda ou Autarquia interessada.

SEÇÃO II DAS MEDIDAS PRELIMINARES AO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

Art. 16. Definida a Zona de Influência (ZI), como medida preliminar, preparatória do lançamento, o órgão fazendário competente fará publicar Edital Preliminar (EP), contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - identificação e endereço do órgão;
 - II - prefixo e número do Processo de Formalização (PF);
 - III - título, prefixo e número do próprio edital;
 - IV - memorial descritivo da obra;
 - V - orçamento do custo total da obra, em cruzeiros e em ORTNs;
 - VI - determinação do percentual do custo que será rateado entre os contribuintes;
 - VII - delimitação da Zona de Influência (ZI) respectivas faixas e índices de hierarquização;
 - VIII - relação dos imóveis localizados na Zona de Influência (ZI), sua testada e área territorial e a faixa a que pertencem;
 - IX - a forma, o prazo, local de entrega e demais condições de impugnação;
 - X - a declaração de que a impugnação não suspende os procedimentos pertinentes ao lançamento tributário da Contribuição de Melhoria (CME);
 - XI - outros dados e informes de interesse.
- PARÁGRAFO ÚNICO - O Órgão fazendário competente fará juntar cópia do Edital Preliminar (EP) ao Processo de Formalização (PF).

SEÇÃO III DA IMPUGNAÇÃO

Art. 17. Os titulares de imóveis relacionados na forma do inciso VIII do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

- § 1º - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário competente, por meio de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.
- § 2º - O órgão fazendário competente é, na Administração Direta, o Secretário da Fazenda e, na Indireta, o Superintendente da Autarquia interessada, que, após instrução do processo se necessário, decidirá a impugnação em grau administrativo único, pelo que não caberá recurso.

Art. 18. As petições de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 19. O Protocolo formará um processo para cada impugnação recebida, com os dados de identificação abaixo indicados, e o remeterá à Comissão de Delimitação da Zona de Influência (CODZI), pertinente à obra:

- I - Interessado: o nome do impugnante, correto e completo;
- II - Assunto: Impugnação do Edital Preparatório (prefixo e número do edital).

Art. 20. Proferida a decisão, o órgão Fazendário competente expedirá comunicação à parte, contendo os seguintes dados mínimos:

- I - a identificação e endereço do órgão;
- II - o prefixo e número do processo de que trata o artigo 19;
- III - a identificação do impugnante e seu endereço;
- IV - o prefixo e número do processo da impugnação;

V - o resumo da decisão;

VI - o aviso de que a esfera administrativa está esgotada, pelo que não cabe qualquer recurso;

VII - outros dados e informes de interesse.

Art. 21. Decididas todas as impugnações interpostas e expedidas as comunicações, o órgão fazendário fará preparar e juntar, ao Processo de Formalização (PF), relação de todas essas impugnações, citando o nome do contribuinte, o prefixo e número do processo, a decisão e outros dados que entender de interesse.

CAPÍTULO III DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I DO CÁLCULO

Art. 23. A determinação da Contribuição de Melhoria (CME) de cada contribuinte far-se-á rateado, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na Zona de Influência (ZI), levando em conta a localização do imóvel, sua testada ou área e o fim a que se destina.

Art. 24. Para o cálculo da Contribuição de Melhoria (CME), o órgão fazendário competente, com base na legislação vigente e considerando a parte do custo da obra, monetariamente corrigida, a ser ressarcida pelos contribuintes, adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, a Zona de Influência (ZI) da obra;

II - dividirá a Zona de Influência (ZI) em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;

III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$C_{mi} = C \times \frac{hf}{hf} \times \frac{ai}{af}$$

a) C_{mi}: contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;

b) C: custo da obra a ser ressarcido;

c) hf: índice de hierarquização de benefício de cada faixa;

d) ai: área territorial de cada imóvel;

e) af: área territorial de cada faixa;

f) ...: sinal de somatório;

VI - outros dados, elementos, documentos e informes de interesse.

Art. 25. Com os elementos referidos no artigo anterior, e o que mais entender necessário, o órgão fazendário providenciará a formação do Processo de Lançamento da CME (PLCME), com os seguintes dados de identificação:

Interessado: (o órgão fazendário)

Assunto: Lançamento da Contribuição de Melhoria indicar a obra e o prefixo e número do Edital Preliminar (EP)

SEÇÃO II DA CONDIÇÃO DE INÍCIO DE LANÇAMENTO

Art. 26. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a importar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 27. A Autoridade fazendária competente, por despacho no Processo de Lançamento da CME (PLCME), formalizará o lançamento da Contribuição de Melhoria (CME) e determinará a expedição das correspondentes notificações.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

Art. 28. A notificação do lançamento tributário conterà, no mínimo:

I - a identificação do órgão que a expediu e seu endereço;

II - o prefixo e número do Processo de Lançamento (PLCME) e o prefixo e número do Edital Preliminar (EP);

III - identificação da obra a que se refere;

IV - identificação do contribuinte;

V - valor da Contribuição de Melhoria devida, bem como dos elementos integrantes do seu cálculo;

VI - prazo e condições de pagamento;

VII - prazo, condições e local para interposição de reclamação contra o lançamento;

VIII - advertência de que a reclamação:

a) suspende a cobrança, mas não interrompe nem suspende a incidência e contagem da correção monetária;

b) só pode versar sobre os assuntos de que trata o artigo 29;

IX - outros dados, elementos e informes de interesse.

SEÇÃO IV DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

Art. 29. O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento tributário da Contribuição de Melhoria (CME), desde que o faça por escrito, nos termos da orientação contida na notificação e que seja pertinente:

- I - a erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II - ao valor da contribuição de melhoria;
- III - ao número de prestações;
- IV - a inobservância de qualquer dos requisitos estabelecidos na legislação aplicável.

PARÁGRAFO ÚNICO - A reclamação suspende a cobrança da contribuição, porém não interrompe nem suspende a incidência e contagem da correção monetária.

Art. 30. O Protocolo formará um processo para cada reclamação recebida, com os dados de identificação abaixo indicados e remeterá à Secretaria da Fazenda, Coordenadoria Tributária, se da Administração Direta, ou ao órgão competente da Autarquia interessada:

- I - Interessado: nome do reclamante, correto e completo;
- II - Assunto: reclamação contra lançamento de Contribuição de Melhoria.

Art. 31. Decidida a reclamação, pela Coordenadoria Tributária na área da Administração Direta, ou pelo órgão correspondente na Autarquia interessada, providenciará esse órgão a comunicação ao contribuinte, com os seguintes dados mínimos:

- I - identificação do órgão emissor e seu endereço;
- II - prefixo e número do processo da reclamação;
- III - resumo da decisão;
- IV - prazo, forma, condições e local de entrega de eventual recurso ao TITAM;
- V - advertência de que o recurso suspende a cobrança, mas não interrompe, nem suspende a incidência e contagem da correção monetária;
- VI - outros dados e/ou informes de interesse.

SEÇÃO V

DO RECURSO AO TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS (TITAM)

Art. 32. O contribuinte, inconformado com a decisão sobre a reclamação contra o lançamento, poderá recorrer ao Tribunal de Impostos e Taxas Municipais (TITAM), nos termos e condições contidas na comunicação da decisão e desde que pertinente às questões elencadas nos incisos do artigo 29.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recurso suspende a cobrança da contribuição, porém não interrompe nem suspende a incidência e contagem da correção monetária, juros e multa de mora.

SEÇÃO VI

DO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DE LANÇAMENTO

Art. 33. Sessenta (60) dias após o vencimento do último prazo para recurso ao TITAM, contra o lançamento da CME, o órgão fazendário providenciará relação, com os dados mínimos abaixo citados, que fará juntar ao Processo de Lançamento da CME (PLCME):

- I - nome de cada reclamante;
- II - prefixo e número do processo de reclamação;
- III - informação quanto à interposição de recurso ao TITAM;
- IV - outros dados e informes de interesse.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Processo de Lançamento da CME (PLCME) permanecerá no órgão fazendário interessado, como fonte de informações, até a decisão, pelo TITAM, do último recurso interposto contra o lançamento tributário da CME, após o que poderá ser arquivado.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO

SEÇÃO I

DAS FORMAS DE PAGAMENTO

Art. 34. A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

- I - desconto de 20% (vinte por cento) no caso de pagamento de uma só vez, se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;
- II - o pagamento parcelado vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores corrigidos de acordo de acordo com as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN - um outro título que as substitua.

Art. 35. No caso de pagamento parcelado, as parcelas serão calculadas de forma que:

- I - o total anual de todas as contribuições de melhoria incidentes sobre o mesmo imóvel não exceda 20% (vinte por cento) do valor venal para imóvel não edificado, salvo expressa concordância do contribuinte;
- II - as parcelas não deverão ser inferiores:
 - a) se mensais, a 1/2 (um doze avos) do limite aludido no inciso I;
 - b) se trimestrais, a 1/4 (um quarto) do referido limite;
 - c) se semestrais, a 1/2 (metade) desse mesmo limite.

Art. 36. É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

SEÇÃO II DO ATRASO NO PAGAMENTO

Art. 37. O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais e juros de mora.

SEÇÃO III DA FALTA DE PAGAMENTO

Art. 38. Decorridos 30 (trinta) dias, contados do vencimento do prazo para pagamento, poderá o órgão fazendário competente adotar as medidas de inscrição do débito na Dívida Ativa e consequente cobrança executiva, com os ônus decorrentes dessas medidas.

CAPÍTULO V DAS NOTIFICAÇÕES, COMUNICAÇÕES, AVISOS E PRAZOS

SEÇÃO V DAS NOTIFICAÇÕES, MODIFICAÇÕES E AVISOS

Art. 39. As notificações, comunicações e avisos far-se-ão por um dos seguintes meios:

I - pela ciência do contribuinte no processo, com data e assinatura;

II - pela entrega pessoal do respectivo instrumento, contra recibo, datado e assinado, no próprio processo ou em via ou cópia;

III - pela remessa postal, sob registro;

IV - pela publicação na Imprensa Oficial do Município e em jornal local.

SEÇÃO VI DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 40. Os prazos, previstos neste Regulamento, serão contados, conforme os meios previstos no artigo 39:

I - nas hipóteses dos incisos I e II: da data da ciência ou do recibo;

II - na hipótese do inciso III: da data do registro postal;

III - na hipótese do inciso IV: da data da publicação no jornal local.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na contagem dos prazos serão considerados os seguintes princípios:

1 - o prazo só se inicia em dia de expediente normal na repartição que houver expedido a comunicação, notificação ou aviso;

2 - na contagem, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento; são contados os dias não úteis intercalados;

3 - o prazo só se vence em dia de expediente normal na repartição onde o contribuinte deva cumprir a obrigação ou exercer direito.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DOS CONVÊNIOS

Art. 41. Fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.

SEÇÃO II DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 42. O Prefeito Municipal poderá delegar a entidades da Administração Indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídas nesta lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

SEÇÃO III DA APLICAÇÃO DAS NORMAS ANTERIORES

Art. 43. Aplicam-se à contribuição de melhoria, no que couber, as normas tributárias de caráter geral, constantes do Código Tributário Municipal - Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1.970 e suas posteriores alterações.

Art. 44. Continuam em vigor, no que não colidirem com a presente lei, as leis nºs 2.448, de 12 de abril de 1.971, e 3.449, de 23 de junho de 1.978.

PARÁGRAFO ÚNICO - As parcelas correspondentes aos proprietários não requerentes, no caso de obras executadas em conformidade com as leis referidas neste artigo, serão cobradas na forma do que dispõe o presente regulamento.

SEÇÃO IV DOS MODELOS DE INSTRUMENTOS E SISTEMAS DE CONTROLE

Art. 45. A Secretaria da Fazenda no âmbito da Administração Direta e a Autarquia interessada no âmbito da Indireta:

I - definirão os modelos de notificação, comunicação e avisos necessários;

II - definirão e fixarão a sistemática de lançamento, de registro, de controle de pagamentos, de inscrição na Dívida Ativa e tudo o mais que for necessários para o cumprimento do presente Regulamento;

III - baixarão, isoladamente ou em conjunto com outros órgãos envolvidos, rotinas de precedimentos que se fizerem necessárias.

SEÇÃO V DA INAPLICAÇÃO DO PRESENTE REGULAMENTO

Art. 46. O presente regulamento não se aplica às obras a que estão obrigados os loteadores, por força do disposto no artigo 15 da Lei nº 3.346, de 28 de setembro de 1.977.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as constantes dos artigos 327 a 348 da Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1.970, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município.